



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000281813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030982-94.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MASSA FALIDA DE INTERBUILD CONTRUCOES LTDA, é apelado INVESTMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1030982-94.2021.8.26.0114

Apelante: Massa Falida de Interbuild Construções Ltda.

Apelada: Investmob Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Comarca: Campinas – 4ª Vara Cível

Juiz prolator: Fabio Varlese Hillal

MÚTUO – CONTRATO VERBAL – DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO – QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM OUTRA DEMANDA, COM RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELADA – IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO – COISA JULGADA – AUTORA QUE CITA A AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA NA INICIAL – MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA – ENTENDIMENTO EQUIVOCADO NA PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO Nº 49586

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, além de indenização de 1% do valor atualizado da causa, em favor da ré, por litigância de má-fé, bem como a obrigação de reembolsar todas as despesas que ela teve com o litígio.

Apela a autora alegando que a apelada é parte legítima para figurar no polo passivo. Afirma que embora exista identidade de partes com o processo nº 1029653-23.2016.8.26.0114,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1030982-94.2021.8.26.0114

citado em sentença, não houve o julgamento do mérito e as anotações impugnadas foram extraídas de banco de dados distinto. Entende que existe diferença nas causas de pedir e pedidos, não se podendo falar em litispendência. Aduz que no primeiro processo constou que as pessoas físicas se utilizavam das empresas para benefício próprio, e na presente demanda, se alega a ocorrência de fraude, de responsabilidade exclusiva da empresa ré. Assim, não existe possibilidade de enquadramento de identidade entre as demandas, pois não se discute os atos de administração da pessoa física (ex-sócia). Cita que em 2011 foi celebrado um contrato de mútuo entre as partes, no valor de R\$ 6.941.000,00, que foi feito de forma verbal. Ressalta que a contratação é demonstrada pelas transferências bancárias, cheques emitidos, aquisição de imóveis e contranotificação encaminhada por seu contador. E não houve a sua quitação. E se este não for o entendimento, pede que seja afastada a multa por litigância de má-fé. Aduz que na inicial informou a existência da ação anteriormente ajuizada, o que afasta a alegação de má-fé.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

Às fls. 636/664 foi regularizada a representação processual da apelante.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1030982-94.2021.8.26.0114

O recurso merece parcial provimento apenas para afastar a sanção por litigância de má-fé.

Bem constou da sentença que:

“Restou evidente que a presente demanda é idêntica àquela ajuizada em 2016, não estando superado o vício que ensejou a extinção sem análise do mérito da pretensão veiculada nos autos do processo nº 1029653-23.2016.8.26.0114 desta unidade, conforme exigência do §1º do art. 486 do CPC. Para tanto, deveria a autora ter direcionado seu pedido em face da ex-sócia, Maria de Lourdes, corrigindo o polo passivo.

No entanto, preferiu tentar mascarar a repropositura da ação idêntica, ao simplesmente omitir que as retiradas de recursos da empresa foram feitas pela ex-sócia, como aliás já se reconheceu nos autos da demanda ajuizada em 2016.

Não restou evidenciada a aludida diferença entre o pedido veiculado àquela época e atualmente. Pelo contrário, o pedido e a causa de pedir são o mesmo ainda que a autora pretenda, adicionalmente, “ver declarada a existência do negócio”, o valor do alegado mútuo é idêntico (valor histórico de R\$ 6.941.000,00), bem como envolve os mesmos dois imóveis supostamente adquiridos através do aludido empréstimo. É o que se verifica dos termos da sentença acostada pela ré a fls. 441/444 e do exame dos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1030982-94.2021.8.26.0114

1029653-23.2016.8.26.0114.

O tal “documento novo” que comprovaria a tese autoral de que mútuo foi feito à ré tese, repito, já apreciada em ação anterior não contém qualquer identificação do tal contador, tampouco possui assinatura (fls. 352/354). O restante da documentação, por seu turno, já foi em sua grande maioria analisada e utilizada para embasar a provimento jurisdicional terminativo.

A ilegitimidade de parte foi reconhecida na primeira demanda e essa questão transitou em julgado, não sendo admitido à autora rediscuti-la e pretender atribui-la, novamente, à empresa requerida. Houve, portanto, evidente violação à coisa julgada formal.” (fls. 541/542).

De fato, de uma simples análise do processo nº 1029653-23.2016.8.26.0114, se depreende claramente que a ação foi ajuizada contra a empresa ré em razão da inadimplência de um suposto contrato de mútuo, firmado em 2011, de forma verbal.

Naquele feito, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da apelada, uma vez que “*não há qualquer prova mínima no sentido da existência de contrato de mútuo, mas sim descrição de atos de desvio de finalidade praticados pela ex-sócia, que não é parte na lide.*” (fl. 443).

Observe-se que os documentos juntados naquele feito são praticamente os mesmos da presente demanda (fls. 202/351),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1030982-94.2021.8.26.0114

uma vez que constam que foram extraídos do processo nº 1029653-23.2016.8.26.0114.

E como bem observou o magistrado sentenciante, a autora apenas omite no presente feito que as retiradas foram realizadas pela sua ex-sócia Maria de Lourdes, mantidas as demais alegações sobre o empréstimo e sua comprovação por meio de aquisição de imóveis, transferências e cheques. E repise-se, são os mesmos documentos que instruíram o processo nº 1029653-23.2016.8.26.0114, e que levaram ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da apelada.

Assim, a questão a ser discutida é a mesma, qual seja, a existência ou não do contrato de mútuo pela empresa ré. E como já se decidiu, foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva, pois ausente qualquer elemento que comprovasse a existência da contratação verbal alegada pela apelante.

Nesse contexto, incabível que a mesma demanda seja novamente ajuizada contra a empresa ré, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No entanto, em que pese a propositura da presente ação, bem se vê da inicial que a parte autora cita a demanda anteriormente ajuizada (fl.08/10).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1030982-94.2021.8.26.0114

Deste modo, embora evidente o desacerto no novo ajuizamento da ação, entendo que não existe má-fé ou tentativa de ludibriar o Juízo, mas apenas o entendimento equivocado de que seria possível a reanálise de questão já decidida, com trânsito em julgado em 15/06/2021 (fl. 462).

Assim, em se tratando mais de uma visão equivocada sobre a possibilidade de ajuizamento da demanda, afasto a condenação por litigância de má-fé.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para afastar a penalidade por litigância de má-fé.

ANDRADE NETO
Relator